

**PARECER PROLIC Nº 432/2025**

**NUP 08022.003438/2024-89**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 20240036/METROFOR**

**IMPUGNANTE: SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para as categorias, condições e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO A EDITAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULAS SOBRE CUSTO DE APRENDIZAGEM, ALÍQUOTA DE RAT E NORMATIVOS DA CONTA VINCULADA. CUSTO DE APRENDIZAGEM COMO DESPESA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA. ALÍQUOTA DE RAT COMO MERO VALOR REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS. LEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.**

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado com o fito de analisar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **20240036/METROFOR**, interposta pela empresa **SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**.
2. A impugnante suscita, em síntese, três pontos de desconformidade no instrumento convocatório: i) A ausência de previsão, na planilha de custos, de rubrica específica para o custeio da cota de aprendizes, conforme determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria; ii) A fixação de um custo supostamente insuficiente e limitador para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), no percentual de 3,00%; iii) A existência de suposta divergência entre as Instruções Normativas que regem a retenção de valores na conta vinculada.



3. Pede, ao final, a modificação do edital para sanar os vícios apontados e a consequente reabertura do prazo do certame.

4. É o relatório. Passa-se à análise.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

5. A impugnação ao edital é um instrumento legítimo, assegurado aos cidadãos e potenciais licitantes, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para questionar a legalidade e a regularidade das cláusulas do instrumento convocatório.

6. Analisam-se, a seguir, os pontos levantados pela impugnante, com a devida fundamentação jurídica.

### **II.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O CUSTO DA COTA DE APRENDIZES**

7. A impugnante argumenta ser imperiosa a inclusão de rubrica na planilha de preços para o custo da cota de aprendizagem, no valor de R\$ 129,72 por profissional, com base na Cláusula Sexagésima da CCT da categoria. O pleito, contudo, não merece prosperar.

8. A obrigação de contratação de aprendizes é uma imposição legal direcionada à empresa (empregadora), nos termos do art. 429 da CLT, e não um custo direto do posto de trabalho a ser repassado, individualmente, ao tomador de serviços. A base de cálculo para a referida cota é o número total de empregados da empresa cujas funções demandem formação profissional, e não o número de postos de trabalho alocados em um contrato específico.

9. Dessa forma, o custo para manutenção do programa de aprendizagem constitui uma despesa administrativa da empresa, que deve ser diluída e inserida em seus "Custos Indiretos", e não como um item faturado diretamente por cada empregado terceirizado. O valor previsto na CCT não se traduz em um benefício trabalhista que será repassado diretamente ao profissional alocado no contrato (como vale-alimentação ou seguro de vida), mas sim um valor a ser percebido pela própria empresa contratada para o

custeio de uma obrigação legal sua.

10. Acolher tal pleito significaria impor à Administração Pública o pagamento por um custo sobre o qual não possui qualquer gerência ou controle. A empresa contratada pode, por exemplo, já ter atingido sua cota mínima de aprendizes por meio de outros contratos, ou mesmo nem estar obrigada a tal contratação, a depender do seu quadro geral de funcionários. Permitir o repasse direto desse custo no contrato configuraria um pagamento sem causa correspondente e um enriquecimento indevido da contratada.

11. Ademais, a pretensão da impugnante encontra óbice direto no art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024, que rege a formação de preços nos contratos de terceirização no âmbito do Estado do Ceará e é mencionada no próprio edital:

Art. 5º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.  
Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratam de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

12. A cláusula da CCT que impõe o repasse do custo de aprendizagem diretamente na planilha do tomador de serviço público se enquadra perfeitamente na vedação do dispositivo supracitado, pois cria uma obrigação de pagamento que somente se aplicaria aos contratos com a Administração Pública, tratando-se de matéria de gestão empresarial (custo indireto), e não um direito trabalhista direto do empregado alocado.

13. Portanto, o edital está correto ao não prever rubrica específica para tal despesa, cabendo à licitante incluí-la, caso entenda necessário, na composição de seus custos indiretos ao formular sua proposta de preços.

## II.2. DO ALEGADO CUSTO INSUFICIENTE A TÍTULO DE RAT X FAP



14. A impugnante questiona a fixação da alíquota de 3,00% para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), argumentando que tal valor limita a cotação e desconsidera a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é individual para cada empresa.

15. A alegação parte de uma premissa equivocada. O edital, em nenhum momento, impõe a alíquota de 3,00% como um teto ou valor fixo a ser obrigatoriamente seguido por todas as licitantes. Ao contrário, **o instrumento convocatório é claro ao estabelecer que os valores são referenciais e devem ser ajustados à realidade de cada empresa.**

16. Transcreve-se a nota explicativa presente na planilha de custos do edital, que elucida a questão de forma inequívoca (pag. 31 do edital):

1. Deve ser ajustado de acordo com o RAT da empresa. Caso haja previsão na proposta do licitante, o índice do FAP deverá ser comprovado por meio de documento hábil, conforme o item 18 do Parecer CORAG/SEOR/AUDIN-MPU nº 111/2014, bem como arredondado para 2 (duas) casas decimais.

**OBS.: O valor do RAT corresponde à alíquota constante na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a classificação nacional de atividades econômicas. (Anexo V, Decreto nº 6.957/2009)**

17. O percentual de 3,00% constante na planilha da Administração serve como um parâmetro inicial, um valor de referência para a atividade. Contudo, a regra editalícia expressamente determina que a licitante ajuste este valor de acordo com sua realidade, comprovando-o documentalmente.

18. Longe de ser uma restrição, tal mecanismo promove a isonomia e a competitividade. Empresas com melhor desempenho em saúde e segurança do trabalho, que possuem um FAP reduzido, podem refletir essa eficiência em seus preços, tornando suas propostas mais vantajosas. Da mesma forma, uma empresa com FAP majorado deverá cotar sua alíquota real, sob pena de apresentar proposta inexecutável.

19. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou limitação indevida. O edital permite que cada licitante apresente sua real alíquota de RAT x FAP, fomentando a competição e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

### **II.3. DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE INSTRUÇÕES NORMATIVAS PARA A CONTA VINCULADA**

20. Neste ponto, a impugnante alega haver uma "flagrante discrepância" no edital, que geraria confusão sobre qual Instrução Normativa rege a conta vinculada, citando a IN Conjunta nº 003/2022 - SEPLAG/CGE/SEFAZ e a IN SEPLAG nº 004/2024.

21. Esta alegação carece de fundamento, demonstrando uma leitura fragmentada e desatenta do instrumento convocatório. Conforme bem apontado no parecer da Assessoria Jurídica do METROFOR, o edital é absolutamente claro e consistente ao definir a normativa aplicável à operacionalização da conta vinculada.

22. Em múltiplas e inequívocas passagens, o edital e seus anexos remetem à Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 - SEPLAG/CGE/SEFAZ e ao Decreto Estadual nº 35.790/2023 como os diplomas que disciplinam a matéria. Vejamos:

- Item 20.3.2 do Edital: "A assinatura do contrato encontra-se condicionada aos atos previstos na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022-SEPLAG/CGE/SEFAZ de 07 de novembro de 2022 [...] e no Decreto Estadual nº 35.790/2023..."
- Item 20.3.4 do Edital: "As regras a serem utilizadas na operacionalização da Conta Corrente Vinculada [...] prevista na Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 SEPLAG/CGE/SEFAZ [...] e no Decreto Estadual nº 35.790/2023, são as estabelecidas na cláusula nona do Anexo II - Minuta do Termo de Contrato..."
- Cláusula Nona da Minuta de Contrato (Anexo II): Toda a cláusula que rege a conta vinculada é fundamentada e faz remissões diretas e repetidas à IN Conjunta nº 003/2022 e ao Decreto Estadual nº 35.790/2023.

23. A menção à IN SEPLAG nº 004/2024 em outros pontos do edital (como nos itens 13.3 e 13.2 ) refere-se à estrutura geral da planilha e à formação de preços, que é o objeto principal desta norma mais recente. Contudo, para a matéria específica da operacionalização da conta vinculada, o edital consistentemente aponta para a IN Conjunta nº 003/2022.



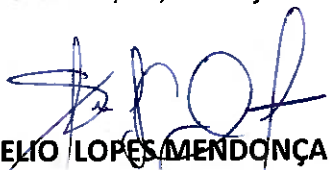
24. Não há, portanto, qualquer contradição. As normas são aplicadas de forma complementar e para finalidades distintas, o que é uma prática comum na Administração Pública. A impugnante falha em demonstrar a existência de uma norma conflitante que discipline a conta vinculada, tornando sua alegação vaga e insubsistente.

25. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ) é plenamente atendido, pois as regras estão postas de forma clara e objetiva.

### III. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa **SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2025.



**STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR**  
Procurador do Estado - PROLIC

### DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 432/2025, os quais incorpora à presente decisão, decide CONHECER a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240036 - METROFOR, interposta pela empresa **SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a pretensão da impugnante.

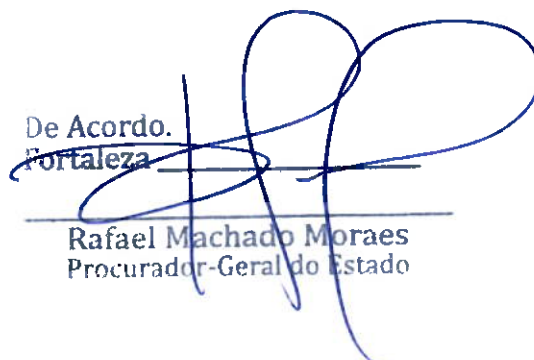
Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Agente de Contratação avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, inciso II, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta o pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Agente de Contratação requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência das impugnações.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2025.



**MARCELO SOARES DA MOTA**  
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO, para análise.



De Acordo.  
Fortaleza

---

Rafael Machado Moraes  
Procurador-Geral do Estado

